

ACÓRDÃO
Conaïde Togla Latondji Akouedenoudje c. Benin
Petição N.º 024/2020
13 de Junho de 2023
Declaração de Voto de Vencida Parcial,
Ven. Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente

Introdução

1. Acórdão relativo ao processo de Conaïde T. L. Akouedenoudje: uma apreciação inadequada dos factos

- 1.1 Não tomar em consideração o princípio da presunção de inocência.
- 1.2 Alegada violação do direito à nacionalidade
- 1.3 Interferência do executivo
- 1.4 Ausência de uma notificação de mandado de procura ou ordem judicial

2. Acórdão relativo ao processo de Conaïde T. L. Akouedenoudje: as prerrogativas ignoradas do Estado Demandado

- 2.1. Posição do Estado Demandado
- 2.2. A base do Decreto interministerial de 22 de Julho de 2019
- 2.3. A base das prerrogativas regulatórias do Estado Demandado

Conclusão

Introdução

1. O Tribunal proferiu um acórdão a 13 de Junho de 2023, no processo que envolve o Sr. *Conaïde Togla Latondji Akouedenoudje c. Estado do Benin*¹. A presente decisão maioritária aborda essencialmente a questão ainda controversa da articulação dos poderes do judiciário e dos da polícia, que derivam do poder regulatório do executivo.
2. Lamentavelmente, discordei com um dos pontos da decisão, a saber, a afirmação de que o decreto interministerial contestado é defensável

¹TAfDHP, *Sieur Conaïde Togla Latondji Akouedenoudje c. Benin*, 22 de Março de 2023.

juridicamente, tanto em termos do seu fundamento quanto do seu objectivo. Corresponde a uma prática que está consagrada no direito público.

3. Tendo como fundamento com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 21 de Outubro de 1986, e o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, de 22 de Agosto de 2014², o Peticionário, *Sr. Conaïde Togla Latondji Akouedenoudje*, impugna um decreto interministerial emitido a 22 de Julho de 2019, que proíbe a emissão de documentos oficiais a pessoas acusadas em procedimentos penais ou procuradas pelos tribunais do Benin.
4. Por despacho de 25 de Setembro de 2020, este Tribunal indeferiu o requerimento de providências cautelares. No entanto, determinou que tinha competência³ e não foi suscitada qualquer excepção à admissibilidade da petição. Do mesmo modo, a questão relativa à permissão de acesso ao Tribunal a indivíduos com base no facto de o Estado ter depositado a Declaração foi resolvida de acordo com a jurisprudência constante do Tribunal⁴.
5. Quanto ao mérito, o Tribunal constatou uma violação. Este parecer argumenta, contrariamente à decisão do Tribunal, que a autoridade reguladora tem o direito de tomar qualquer medida policial, desde que seja em apoio a uma decisão judicial.
6. Esta é a posição do presente parecer. Os argumentos apresentados pelo Peticionário, que são contestados pelo Estado, não me parecem juridicamente aceitáveis. As observações relativas à violação do direito à presunção de

² O Decreto Interministerial, de 22 de Julho de 2019, especifica igualmente que a proibição da emissão de documentos oficiais a pessoas procuradas pelos tribunais da República do Benin não está em contravenção com a Constituição [...].

³ Na essência, o Tribunal observou que a questão de violação do direito à presunção de inocência e do direito à nacionalidade, que são já protegidos pela Carta, recaem no âmbito da sua competência material.

⁴ A 8 de Fevereiro de 2016, o Estado do Benin depositou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. Aceitou a competência do Tribunal para conhecer de casos interpostos por particulares e organizações não governamentais. A 25 de março de 2020 o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de denúncia da sua Declaração. O Tribunal havia concluído que o denúncia não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos casos apresentados antes da entrada em vigor da denúncia, ou seja, a 26 de Março de 2021.

inocência e ao direito à nacionalidade não são argumentos válidos face às obrigações da polícia.

7. O Tribunal considerou que o Estado Demandado cometeu abuso de poder ao violar o direito à presunção de inocência, na medida em que se recusou a emitir ao Peticionário um documento oficial.⁵
8. Relativamente a este ponto, discordo da decisão e emito a presente declaração de voto de vencida. Será demonstrado que a avaliação do Tribunal está em desacordo com os detalhes do litígio (I) e, portanto, ignora manifestamente as prerrogativas objectivas do Estado Demandado aplicáveis na matéria (II).

1. Acórdão relativo ao processo de *Conaïde T. L. Akouedenoudje*: uma apreciação inadequada dos factos

9. Conforme referido, concluiu-se que o Estado violou o carácter fundamental do direito à presunção de inocência previsto nos termos do n.º 1, alínea (b), do Artigo 7.º da Carta, que dispõe o seguinte:

«Todas pessoas têm o direito a que a sua causa seja apreciada.» Esse direito compreende... o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente.»

10. Esta constatação não é convincente quando submetida a um exame criterioso. É contrária às circunstâncias inerentes ao processo. Como é sabido, a presunção de inocência está sujeita a restrições e, por conseguinte, não é absoluta⁶. Está sujeita a restrições na medida em que a presunção de inocência pode ser limitada pela existência da presunção de culpa. Uma pessoa que já está em julgamento não pode invocar a presunção de inocência para evitar uma

⁵ O Tribunal ordenou ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para revogar o decreto interministerial (Vide TAdHP, *Conaïde...*, *op. cit.*, § 98).

⁶ Importa lembrar que, tecnicamente, certas hipóteses não dão lugar à presunção de inocência. Por definição, o controlo da CEDH exclui o conceito do âmbito de aplicação do Artigo 6.º da Convenção. Este é o caso, em particular, no que diz respeito a litígios relativos aos direitos de estrangeiros e ao direito de asilo: *ECHR, 5 October 2000 Maaouia v. France*; *Comm. EDH, 25 October 1996, Kareem v. Sweden* e *CHR, 28 June 2001, Maillard Bous v. Portugal*; *ECHR, Maillard Bous v. Portugal*; contencioso fiscal: *ECHR, 20 Apr. 1999, Vidacar S. A. and Opergrup S. L v. Spainne*; Electoral disputes and political rights: *ECHR, 21 Oct. 1997*.

acção policial tomada contra ele. Este é um conceito consagrado no direito internacional público, de um modo geral.⁷ Embora no que respeita à presunção de inocência o ônus da prova recaia à acusação, pode haver excepções a este princípio⁸.

11. A fim de dar acolhimento à violação alegada pelo Peticionário, o Tribunal, de forma problemática, considerou que a aplicação do Decreto Interministerial de 22 de Julho de 2019 interfere com o princípio de presunção de inocência (1.1). Também considerou que havia uma violação do direito à nacionalidade (1.2). O Tribunal constatou ainda que o executivo interferiu nos poderes do judiciário (1.3). Por último, o Tribunal observa que não houve qualquer notificação ou despacho judicial o que diz respeito ao Peticionário (1.4).

1.1. Não tomar em consideração o princípio da presunção de inocência.

12. O Tribunal observa que a medida que impõe a recusa de emissão de documentos oficiais, nos termos do disposto no decreto de 22 de Julho de 2019 é, efectivamente, uma medida de compulsão tomada contra uma pessoa, obrigando-a assim a cumprir a intimação judicial.

13. O Tribunal considera que a presunção de inocência não foi respeitada. Esta conclusão é problemática no mínimo. O executivo, em virtude do seu poder regulatório, intervém em apoio ao judiciário. Assim, o executivo pode responder

⁷ Acórdão relativo ao caso de *Ben Tillet*, Royaume-Uni c. Belgique, A. Desjardin, 26 décembre 1898, *RGDIP* 1899, p. 46; Grivaj (F.), *RGDIP*, 1899, p 46; J. J. A. Salmon (J.-J. A.), *AFDI* 1964, p. 225. A doutrina das mãos limpas é aplicada como um requisito de admissibilidade em relação a reivindicações internacionais: o peticionário deve estar razoavelmente isento. No presente caso, pode o Sr. Ben Tillet reivindicar uma compensação pecuniária por ter sido expulso, dado que ele violou a lei? Embora o Sr. Ben Tillet tenha sido avisado, ele não cumpriu a sua obrigação. Por conseguinte, não pode afirmar que tem as mãos limpas a fim de beneficiar de protecção internacional.

⁸ Merle (R.) and Vitu (A.), *Traité de droit criminel*, t. 2: *Procédure pénale*, Cujas, Paris, 5^e ed. 2001; (Pradel (J.), *Manuel de procédure pénale*, *ibid.* 13^e ed. 2006; Stefani (G.), Levasseur (G.) and Bouloc (B.), *Procédure pénale*, Dalloz, 21^e ed. 2008, 822 p. O Tribunal considerou, em 2020, que: « Na presunção de inocência, que o uso de um compartimento de vidro deve ser justificado pelo risco à segurança ou problemas de ordem na sala de audiências do tribunal e não ser meramente rotineiro. Os juízes acrescentaram que o uso do compartimento não era contrário à dignidade humana, nem ao princípio da presunção de inocência, nem à confidencialidade e facilidade de comunicação com o advogado do réu [...]», Acórdão de 18 de Novembro de 2020.

a um pedido de instauração de acção penal contra um arguido, sem, para tal, procurar estabelecer a culpa judicial de um indivíduo. Conforme o Estado Demandado argumentou:

«(...) Este princípio - o princípio da presunção de inocência - não impede que o arguido seja privado de liberdade a fim de garantir a eficácia das investigações, nem impede que o mesmo seja submetido a medidas restritivas, em especial, à detenção preventiva ou à custódia policial, com o objectivo de repôr a verdade»⁹.

14. *Ao proceder desta forma, o executivo, conforme decorre do presente* processo de Conaïde, não exerce poder regulatório autónomo¹⁰ - um conceito conhecido no direito público - nem privilégio regulatório. O exercício desse poder deriva de uma fonte judicial na medida em que o executivo age em resposta a uma situação consubstanciada pela acção judicial.

15. O Tribunal Europeu propõe uma caracterização perfeita da presunção de inocência no seu famoso acórdão de 2013 no processo de *Allen v. United Kingdom*¹¹, no qual o conceito de presunção de inocência é caracterizado em dois aspectos (*Allen v. the United Kingdom*, 2013, §§ 93-94). Em primeiro lugar, confere garantias processuais ao processo de julgamento, em particular, ao excluir quaisquer declarações prematuras do juiz de instrução ou de qualquer outra autoridade pública em termos de culpabilidade de uma pessoa acusada. Em segundo lugar, funciona como uma salvaguarda para evitar que pessoas objecto de decisões de absolvição ou de não acusação sejam tratadas por funcionários ou autoridades públicos como se fossem efectivamente culpadas do delito de que foram acusadas. No entanto, nada consta no princípio da presunção de inocência que impeça as autoridades policiais de efectivamente intervirem em apoio às autoridades judiciais, se for caso disso. O simples facto

⁹ TAfDHP, *Conaïde Togla Latondji Akouedenoudje*, op. cit, § 59.

¹⁰Douence (Jean-CI.), *Recherches sur le pouvoir réglementaire de l'administration*, LGDJ, 1968, 535 p.

¹¹ ECHR, *Allen v. Reino Unido*, 12 de Julho de 2013

de intervir, para fins de policiamento, tal como exigido pela situação, não causa uma violação dos direitos.

16. No entanto, o Tribunal recordou oportunamente que o decreto de 22 de Julho de 2019 visa duas categorias de pessoas:

«a saber, pessoas cuja comparência, audição ou interrogatório são requeridos na fase de instrução preparatória ou na fase de julgamento dos processos penais iniciados contra as mesmas e pessoas que tenham sido objecto de uma condenação com carácter executório».

17. A ideia assim veiculada é que apenas as pessoas em questão foram visadas. Dito de outra forma, o executivo só intervém quando considera que é do interesse público fazê-lo.

1.2. Alegada violação do direito à nacionalidade

18. O Peticionário **alegou que** o referido decreto interministerial viola o direito à presunção de inocência e o direito à nacionalidade, o que o obrigou a interpor, a 16 de Agosto de 2019, um processo perante o Tribunal Constitucional do Estado Demandado a impugnar a constitucionalidade do referido decreto. O recurso foi indeferido pela Decisão DCC 20-512 de 18 de Junho de 2020.¹² As condições de atribuição da nacionalidade são determinadas pelo Estado. O direito à nacionalidade é protegido nos termos do Artigo 15.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

19. Importa recordar que, tal como o Peticionário alega na sua Réplica, a nacionalidade é a pertença jurídica de uma pessoa a um Estado e que a lei do Estado Demandado especifica as modalidades da sua atribuição, perda e embargo. Há muito que isso é reconhecido no direito internacional¹³. Por

¹² TAdHP, *Conaïde Togla Latondji Akouedenoudje c. Benin*, op. cit., § 4.

¹³ ICJ, *Case Nottebohm Case, Liechtenstein. Guatemala*, 6 de Abril de 1955: O Tribunal Internacional de Justiça reconhece que cabe ao Liechtenstein, tal como a qualquer outro Estado soberano, regulamentar através da sua legislação as condições para a obtenção da nacionalidade do Estado em causa. Formulou um princípio que já estava consagrado na jurisprudência do seu antecessor: «No estado actual do direito internacional», estipulou o TIJ, «estas questões estão, em princípio,

consequente, o Estado deve, de facto, garantir, por um lado, os direitos das pessoas a certos direitos decorrentes da qualidade de pertença de uma pessoa a um Estado e, por outro, exercer a sua plena jurisdição soberana em razão do sujeito sobre os cidadãos. Por conseguinte, importa entender que o Estado tem o dever de auxiliar todas as autoridades públicas no exercício das suas obrigações. Acontece que o decreto em causa não continha quaisquer disposições relativas à nacionalidade e que não foram aduzidas provas em contrário.

20. Além disso, conforme estipula o Tribunal:

«A concessão da nacionalidade é uma questão de soberania do Estado e, por conseguinte, cada Estado determina os requisitos para a atribuição, o gozo e o embargo da nacionalidade, em conformidade com o direito internacional pertinente. O Tribunal também considerou que todo o indivíduo tem direito ao reconhecimento do seu estatuto jurídico em toda a parte, de modo que a nacionalidade não só define a identidade de cada indivíduo, mas também lhe confere a protecção do Estado e lhe confere muitos direitos civis e políticos».¹⁴

21. Cabe ao Executivo, no exercício dos seus poderes regulatórios, se necessário, no âmbito dos seus poderes policiais, sem que a pessoa se torne apátrida, alavancar esses documentos para melhor assegurar o rastreio de pessoas que estão em processo de serem submetidas a julgamento ou que são procuradas pelas autoridades nacionais.

1.3. Interferência do executivo

22. O Tribunal observa que, em virtude deste decreto, os Ministros da Justiça e do Interior, que fazem parte do Poder Executivo, estão a interferir com os poderes do Poder Judiciário. Conforme será abaixo demonstrado, mesmo com a devida

incorporadas no domínio reservado dos Estados» (AC, Décrets de nationalité en Taisie et at Maroc, 7 février 1923).

¹⁴ TAdHP, *Anudo Ocheng Anudo c. Tanzânia*, 28 de Março de 2018, § 76; *Robert John Penessis c. Tanzânia*, 28 de Novembro de 2019, § 85.

observância dos direitos humanos, os poderes do Estado, em virtude de sua soberania judicial e o Poder Judiciário estão intimamente ligados com os seus poderes a fim de garantir a ordem pública. Não houve interferência do Estado desde o início; importa reconhecer que deve haver uma clara violação do direito público ou privado pela autoridade pública, a fim de concluir que houve abuso de autoridade.

23. Há a registrar a hipótese de que a administração tem o dever de agir no interesse geral. Citando o direito de responsabilidade do Estado, «quando a casa está em chamas, não precisa de pedir autorização ao juiz para chamar os bombeiros»¹⁵. *Esta ideia é pertinente no caso de Conaïde*, porque o objectivo da detenção pela polícia é antecipar um possível «desaparecimento» das pessoas que estão em processo de serem submetidas a julgamento ou que são procuradas pelos tribunais.

24. De certa forma, a questão é a relação entre o judiciário e a polícia. Com efeito, segundo o considerando iii (3) do Livro Preliminar do Código de Processo Penal:

«As medidas de compulsão a que um suspeito ou um arguido pode ser submetido são tomadas por decisão ou sob o controlo efectivo da autoridade judicial. Devem limitar-se estritamente às necessidades do processo, serem proporcionais à gravidade da infração objecto de acusação judicial formal e não inconciliáveis com a dignidade humana».

25. Assim, a recusa de emissão de um documento oficial, que é semelhante a uma medida de restrição tomada contra o Peticionário, tem como base um decreto interministerial que foi considerado constitucional pelo Tribunal Constitucional do Estado Demandado na sua decisão de 18 de Junho de 2020.

26. O Peticionário encontra-se na situação da primeira hipótese, a saber, uma pessoa que está em processo de ser submetida a julgamento ou é procurada pela justiça, encontra-se numa situação peculiar e presume-se inocente até que

¹⁵Numerosas decisões no âmbito da jurisprudência administrativa consagram esta abordagem. *Infra*. Nota 32

a decisão sobre o mérito da causa tenha sido proferida. No entanto, são obrigadas a cumprir as directivas policiais. Estas medidas podem emanar tanto das autoridades judiciais quanto das autoridades reguladoras.

1.4. Ausência de uma notificação de mandado de procura ou ordem judicial

27. O Tribunal considerou que o Estado Demandado deva ter obtido um aviso ou mandado de procura emitido pelas autoridades judiciais antes de proibir a emissão dos documentos relevantes às pessoas procuradas. O acórdão apresenta a seguinte redacção:

«O Tribunal observa, no entanto, que o Estado Demandado não forneceu provas de qualquer aviso ou mandado de busca emitido pelas autoridades judiciais, muito menos uma decisão judicial a proibir a emissão dos documentos em questão às pessoas procuradas»¹⁶.

28. O Tribunal considera que a recusa de emissão dos documentos em alusão, que não tem fundamento em qualquer decisão judicial, sugere que as pessoas «procuradas pelas autoridades judiciais» são culpadas. Essa percepção é agravada pelo facto de que, nos termos do Artigo 3.º do decreto em referência, a lista de pessoas «procuradas pelas autoridades judiciais» pode ser consultada por qualquer pessoa no sítio Web do Ministério da Justiça e Legislação, cujo endereço encontra-se indicado no mesmo.

29. O Tribunal observa que, sob o nome de cada pessoa «procurada pelas autoridades judiciais» está indicado o delito e, ao lado deste, uma instância judicial. Estas menções por si só são suficientes para fazer com que o público acredite na culpabilidade dessas pessoas.

¹⁶ TAfDHP, *Conaïde Togla Latondji Akouedenoudje*, op. cit., § 68.

30. No entanto, a impressão que pode se criar pela aplicação do disposto no Artigo 3.º do decreto interministerial de 22 de Julho de 2019 não pode constituir um impedimento ao poder regulatório soberano do Estado Demandado.

31. Ao dar provimento ao pleito do Peticionário com base na violação do direito à presunção de inocência, o Tribunal restringiu as prerrogativas do Estado Demandado.

2. Acórdão relativo ao processo de Conaïde T. L. Akouedenoudje: as prerrogativas não respeitadas do Estado Demandado

32. A posição do Estado Demandado (2.1) no presente caso justifica-se pelas suas prerrogativas, que constituem um fundamento regulatório para o decreto interministerial (2.2), bem como um fundamento em virtude do seu poder de promulgação das leis que regem a polícia (2.3). Estas prerrogativas do Estado Demandado parecem não ter sido respeitadas.

2.1 Uma Posição Defensável do Estado

33. O Estado Demandado impugnou a alegação de que houve uma violação da presunção de inocência, o que pressupõe que uma pessoa acusada de um delito seja considerada inocente até ser provada a sua culpa.

34. Sustenta ainda que este princípio não impede que uma pessoa que está em processo de ser submetida a julgamento seja privada de liberdade para que sejam realizadas investigações eficazes, nem impede que essas pessoas sejam submetidas a medidas restritivas, como custódia policial ou à detenção preventiva, com o propósito de apurar a verdade.

35. Por fim, o Estado Demandado sustenta que a proibição de emissão de documentos oficiais não é de forma alguma uma declaração da sua culpabilidade; visa, sim, impedir que as pessoas que pretendam fugir se eximam da justiça.

36. Importa salientar que o decreto em questão contribui para o respeito pela presunção de inocência, na medida em que permite que os réus compareçam em tribunal para «demonstrar» a sua inocência ou culpa.

2.2. Fundamento do decreto de 22 de Julho de 2019

37. Não há dificuldades associadas aos fundamentos jurídicos deste decreto. Os fundamentos são tradicionais à esta categoria de decretos.

38. Um texto regulamentar deve ter uma base legislativa ou constitucional no ordenamento interno. O decreto interministerial de 22 de Julho de 2019, cujo Artigo 3.º proíbe a emissão de documentos oficiais, incluindo passaportes, a pessoas procuradas pelo sistema de justiça beninense, tem como fundamento o Decreto N.º 416 de 20 de Julho de 2016, que estabelece os poderes, a organização e o funcionamento do Ministério do Interior e Segurança Pública¹⁷.

39. O âmbito do decreto abrange a garantia da ordem pública, que inclui a segurança interna e externa do Estado. O Ministério é obrigado a tomar todas as medidas necessárias para garantir a prevenção, a investigação e a punição de qualquer acto suscetível de perturbar a ordem pública.

40. A aplicação das disposições do Decreto de 22 de Julho de 2019 tinha por objectivo assegurar a condução eficaz das investigações no âmbito do processo judicial.

2.3. Prerrogativas regulatórias do Estado Demandado

41. O Estado Demandado é soberano sobre o seu território. As relações entre o executivo e a polícia são do conhecimento geral. O professor Charles

¹⁷ Além da Constituição do Benin (de 11 de Dezembro de 1990), este texto abrange várias leis nacionais.

Debbasch explica em detalhe os vários contornos na sua agora clássica obra¹⁸. Há uma espécie de ambiguidade no argumento em defesa da estrita separação entre os poderes do magistrado e os da polícia que executa as decisões do magistrado. Ambos exprimem, com o devido respeito pelos direitos do indivíduo, os poderes das autoridades públicas¹⁹.

42. O Estado tem prerrogativas que lhe permitem promulgar leis de polícia cuja aplicação obrigatória é justificada pelo objectivo prosseguido²⁰. O decreto interministerial de 22 de Julho de 2019 é uma medida de ordem pública nacional com o valor de um acto de polícia que não toma em consideração o respeito pela presunção de inocência tal como previsto nos termos do Artigo 7.º da Carta.

43. O fundamento, importa reiterar, também é geral. A autoridade pública não pode retardar a adopção das medidas necessárias para a manutenção da ordem pública. Ao argumento supra, podem ser ajuntados dois elementos de carácter mais geral e teórico: primeiro, importa invocar o famoso *Société immobilière de Saint-Just* (T. des conflits, 2 de Dezembro de 1902), que ocorreu na França, um país com um sistema jurídico idêntico ao do Benin e que dá ampla aplicação ao poder de policiamento do executivo. Na procura de soluções para a questão em termos de poder de actuação do executivo, o Tribunal (*Tribunal des conflits*) teve de admitir que o executivo tem o privilégio de *execução ex officio*. A decisão apresenta a seguinte redacção:

¹⁸ Debbasch (Ch.), *Droit administratif*, ed. Economica, 2002, 851 p.

¹⁹ v. Debbasch (Ch.), *Droit administratif*, op. Cit: «A distinção também é delicada no que diz respeito às paragens pela polícia e controlo de identidade na via pública: uma operação da polícia judicial em busca dos autores de um delito específico; uma operação da polícia administrativa se o objectivo for o de manter a ordem pública. A legislação neste domínio foi desenvolvida através do estabelecimento de um compromisso entre dois requisitos concorrentes de valor constitucional: a salvaguarda da ordem pública e da liberdade individual», p. 452.

²⁰ Picard (E.), *La notion de police administrative*, LGDJ, 2 volumes, 1984, p. 890 ; Gaudemet (Y.), *Traité de Droit administratif Tome 16*º édition, 2016, 918 p. ; *Traité de Droit administratif Tome 2*, 15º édition, 2008, 691 p.

«Ao tomar esta decisão por ordem do Ministro do Interior e dos Assuntos Religiosos, o Prefeito agiu no âmbito dos seus poderes, na qualidade de delegado do executivo...».

44. Em segundo lugar, o contexto sociológico do Benin pode ser considerado como requerendo um exame criterioso. Nos últimos anos, foram interpostos muitos processos judiciais junto ao Tribunal. Esses processos judiciais eram invariavelmente sobre liberdades civis. Como garante do equilíbrio que deve existir entre os vários sectores sociopolíticos, o Tribunal deve procurar sempre encontrar um equilíbrio entre os poderes legítimos das autoridades públicas e os direitos das pessoas que, nos termos da Carta Africana tem a responsabilidade de proteger.

45. Não há necessidade de nos debruçarmos sobre os outros aspectos. Existem muitas áreas em que a presunção de inocência pode ser limitada, mesmo que tais limitações não sejam desejáveis. De acordo com o direito consuetudinário, uma pessoa que não pode justificar recursos comensuráveis com o seu estilo de vida é provavelmente presumida culpada de algo em muitos sistemas. A autorização de residência temporária de um estrangeiro pode ser revogada sujeito a determinados processos penais, ou seja, sem condenação e sem recurso judicial. Estes são todos exemplos que demonstram os limites da presunção de inocência.²¹

Conclusão

46. O Estado tem uma margem nacional de apreciação (MNA) no seu território que não pode ser ignorada²². Isso confere ao Estado o direito de decretar medidas

²¹Em alguns sistemas, o titular do livrete de uma viatura é responsável pela multa incorrida por excesso de velocidade, a menos que prove a ocorrência de roubo ou de outros eventos de força maior.

²²Vide European Commission report, *Greece v. United Kingdom*, *Yearbook of the European Convention on Human Rights* Yearbook of the European Convention on Human Rights, 1958-59, vol. 2, pp. 172-197. 3. The Doctrine of the Margin of Appreciation under the European Convention on Human Rights: Its Legitimacy in Theory and Application in Practice, *Human Rights Law Journal* human Rights Law Journal, 1998, No. 19, p. 1; ECHR, *Menesson v. France*, ECHR, 26 June 2014, req. n° 65192/11, Dalloz actualité, 30 June 2014, obs. T. Coustet notes F. Chénéde1773, chron. H. Fulchiron and C. Bidaud-Garonrendu.

de restrição dos direitos e das liberdades a fim de preservar a ordem pública. No presente caso, o Estado Demandado baseou a sua recusa de emissão de um documento oficial no âmbito da aplicação de um decreto interministerial, cuja legalidade e constitucionalidade não foram contestadas.

47. Por conseguinte, não foi violada a natureza fundamental do direito à presunção de inocência, nem o direito à nacionalidade consagrados no direito internacional dos direitos humanos. Visto não ter conseguido convencer a maioria dos meus Venerandos Colegas relativamente a estes aspectos, tive de me resignar e redigir a presente declaração de voto de vencida, que gostaria de ter evitado.



***Ven. Juiz Blaise Tchikaya,
Vice-Presidente do Tribunal***

